



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5675

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 21/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Cria o Programa de Hortas Escolares nas Escolas Municipais de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 08

Espece: PL
Categoria: não votado; não tramitado
U: 261
ordem: 40
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Sued Botelho

ASSUNTO:

Cria o programa de hortas escolares nas escolas municipais
de Montes Claros e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 21/08/2001**
- 2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____/2001

**CRIA O PROGRAMA DE
HORTAS ESCOLARES NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS DE
MONTES CLAROS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As áreas ociosas e disponíveis das Escolas Municipais de Montes Claros, poderão ser destinadas à exploração de hortas escolares.

Parágrafo único- O programa de que trata o "caput" do art. 1º visa incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas, nas áreas das escolas Municipais, tendo como finalidade didática a educação ambiental, valorizar a terra, lazer da criança e do adolescente, e incentivo as hortas domiciliares.

Art. 2º Escola Municipal, poderá efetuar o levantamento da área a ser destinada ao Programa de Horta Escolar.

Art. 3º Para efeito desta lei, poderão ser beneficiários:

- I- A própria escola;
- II- As famílias mais carente dos alunos que fazem parte do programa;
- III- As demais famílias dos alunos que fazem parte do programa;

IV- Caso haja adolescente, deverá ser remanejado para outras escolas ou instituições.

Art. 4° Para o desenvolvimento integral do projeto cada escola receberá assistência de técnicos de nível médio ou superior, ou, instituições parceiras, para priorização das metas, que propiciarão o seguinte:

I- no início dos trabalhos haverá participação efetiva dos profissionais acima mencionados, até a implantação de todo projeto nas escolas, e após, assistência será, no mínimo, uma vez por semana;

II- conhecimento técnico e manuseio dos utensílios hortícolas;

III- rápida noção da área adequada para relação solo, planta, bem como, covas, sementeiras, canteiros e sulcos;

IV- rápida noção de calcareação/ adubo e adubação.

V- embasamento teórico da época propícia ao plantio das principais olerícolas.

VI- Identificação e conhecimento básico das sementes olerícolas que serão plantadas;

VII- Controle de ervas daninhas e agentes patogênicos;

VIII- O uso de produtos de defesa vegetal ou produtos fitossanitários deverão ser evitados, substituindo-se por técnicas com produtos naturais;

Parágrafo único- poderá ser efetuada parceria com as universidades afins.

Art. 5° Relativo ao custo benefício, para efeito de cálculo será usado com base uma pequena horta de 500m² (quinhentos metros quadrados) diversificada com as principais olerícolas consumidas em nosso Município, e ainda tendo como fonte de valores para aquisição e utensílios as casas do ramo em nosso Município.

Art. 6° Este Programa será incluído nas escolas municipais, na disciplina de práticas agrícolas. Caso não haja esta disciplina na escola, o mesmo conteúdo deverá ser ministrado pela disciplina de Ciências.

Art. 7º as despesas decorrentes desse programa serão respaldadas pelas secretarias municipais de Agricultura e Meio Ambiente, bem como, outras secretarias a fins.

Art. 8º o executivo poderá elaborar convênios com a EMATER, UNIMONTES, CAA (Centro de Agricultura Alternativa do norte de Minas), Núcleo de Ciências Agrárias da UFMG- Montes Claros.

Art. 9º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de Agosto de 2001.



SUED BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

E ILEGAL

Art. 61 - §1º, inciso II - alínea b. CF
Art. 51 - inc. IV - COM
cu: despesa - vide art. 7º do fuptr

[Handwritten signature]
Rosa NEN

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto de lei visa incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas nas áreas das escolas. Ainda tem como finalidade didática a educação ambiental, valorizar a terra, lazer da criança e do adolescente, e incentivo às hortas domiciliares.

O desemprego, o salário insuficiente, a falta de acesso a água e a terra, expulsões de agricultores e agriculturas de suas áreas, constituem exemplos gritantes de violações do direito humano de se alimentar.

O direito a se alimentar constitui um direito humano fundamental. Estamos entrando em um novo milênio com mais de 850 milhões de pessoas pelo mundo passando fome segundo dados da ONU (organização das nações unidas). Em Montes Claros um número significativo de pessoas vivem em estado de miséria (o projeto contribuiria para amenizar parcela deste problema social).

Hoje em dia, a maior parte dos alimentos é produzida com uma quantidade muito grande de adubos químicos, agrotóxicos, antibióticos e hormônios. A propaganda sempre disse que estes produtos eram insumos modernos. Na verdade eles poluem o meio ambiente e fazem mal para saúde. Este projeto também busca uma mudança de comportamento para com as questões do meio ambiente.

AS COMISSOES
30.08.2001



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

**Emenda ao Projeto de Lei que Cria
o Programa de Hortas Escolares
nas Escolas Municipais e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º- O art.8º passa vigorar com a seguinte redação: O executivo poderá elaborar convênios com a EMATER, UNIMONTES, CAA (Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas), Núcleo de Ciências Agrárias da UFMG- Montes Claros Lions Clube Montes Claros Sertanejo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de Agosto de 2001.


SUED BOTELHO
VEREADOR PT

